



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 096/2007
PROCESSO Nº: 2006/6860/500466
REEXAME NECESSÁRIO: 1651
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: ARY VIEIRA DA ROCHA JÚNIOR LTDA.
INSC ESTADUAL: 29.043.370-3

EMENTA: ICMS. Constatação de receitas tributárias em levantamento específico de mercadorias. Quando ilidido em parte durante o procedimento. Lançamento procedente em parte.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por referir-se na inicial a levantamento diferente do que apurou a infração, argüida pela Recorrente. No mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000797 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$2.487,85 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antônio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Delma Odete Ribeiro, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de janeiro de 2007, o Conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito.

VOTO: A empresa foi autuada, foi autuada, por deixar de recolher ICMS, na importância de R\$ 3.524,09 (três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e nove centavos), referente à saída de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, constatado através do Levantamento Específico, relativo ao período de 01.01.2005 à 31.12.2005, em anexo.

O contribuinte onde inconformada com a sentença prolatada, impetra Recurso Voluntário, onde diz em preliminar, sobre cerceamento ao direito de defesa, por não conter na peça básica todos os documentos que fundamentaram a infração. Sobre o mérito, diz que ocorreu erros na contagem dos produtos,



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

apresenta novo resultado para o específico, onde mostra tais falhas. Conclui, requerendo a improcedência do feito.

A sentença prolatada, diz que a peça vestibular, decorre da omissão de saídas de mercadorias tributadas, relativo ao ano de 2005, que a descrição do fato gerador está correto com os artigos tipificados no campo 4.13. Que a falta de emissão de nota fiscal de saída, além de ser um descumprimento de obrigação acessória, implica na falta de apuração e recolhimento do imposto, pois estes são feitos com base nas notas fiscais emitidas e registradas nos livros fiscais. Que a falta de redução de base de cálculo não invalida o trabalho fiscal, podendo o Julgador proceder os ajustes necessários. Que o trabalho realizado pelo agente do fisco está correto. Julga procedente em parte, para condenar ao pagamento da importância de R\$ 2.487,85 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), o auto de infração.

A Representação Fazendária, manifesta-se pela confirmação da sentença prolatada, em primeira instância.

Efetivamente o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas, deixando de cumprir o que determina a legislação tributária, como segue:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

(da Lei nº 1.287, de 28/12/2001)

Art. 118. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal modelo 1 ou 1-A:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

(do Decreto nº 462/97)



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Omissão de saídas de mercadorias tributadas e não escriturada nos livros fiscais, conforme determina a legislação em vigor:

Art. 243. *O livro registro de saídas, modelos 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadorias, a qualquer título, do estabelecimento, bem como para registro das prestações de serviços de transporte e de comunicação.*

(do Decreto nº 462/97)

O levantamento procedido – Levantamento Específico, possibilita detectar se o contribuinte emitiu notas fiscais em todas as operações que realizou, através da contagem física dos produtos. Onde são considerados o estoque inicial, as aquisições e o estoque final. Não requer nenhuma técnica sofisticada, que pode ser entendida por pessoas estranhas à matéria.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento e que devem ser corrigidas para evitar enriquecimento ilícito do Erário. Já foram bem detalhadas na Sentença Singular, onde o agente do fisco, não efetuado a redução de base de cálculo, que entendo deve ser corrigida e ser mantida na íntegra.

De todo exposto e com fulcro na legislação acima citada, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa, por referir-se na inicial a levantamento diferente do que apurou a infração, argüida pela Recorrente. No mérito, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração nº 2006/000797 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 2.487,85 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), mais acréscimos legais.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS
PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
13 dias do mês de fevereiro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário